



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 82 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3983 /2014

EM 24 / 09 / 2014

		ATA
ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

**Dispõe sobre a construção de Paraciclos, garantindo-se a publicidade nesse espaço.**

Art. 1º - Fica instituído no município de Rio Grande o projeto “Adote um Paraciclo”, visando a construção de paraciclos públicos, às despesas da iniciativa privada, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 2º - As empresas associadas ao projeto “Adote um Paraciclo” poderão se utilizar de veiculação de publicidade no espaço público objeto do acordo.

§ 1º - Será permitida a divulgação, por meio dos órgãos de imprensa e de publicidade da empresa adotante, da parceria de implantação do Paraciclo.

§ 2º - O Poder Executivo, nos termos do artigo 1º desta Lei, regulamentará a forma e condições e o local de celebração do termo de parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público.

Art. 3º - A publicidade deverá ser promovida levando em consideração o respeito aos valores éticos e sociais de sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<p>VISTO</p> <hr/> <p>Presidente</p>
--------------------------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

			ATA
--	--	--	-----


ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

**Justificativa:** O presente projeto visa a construção e conservação de paraciclos pela iniciativa privada, garantindo a publicidade nesse espaço.

O incentivo ao transporte sustentável e a conscientização do uso de bicicleta para a melhoria da qualidade de vida das pessoas demandam de equipamentos e estacionamentos que atendam à legislação vigente.

Assim, a adoção de paraciclos por parte de empresas privadas e empreendedores particulares contribuirá com a segurança no uso de bicicleta, bem como facilitará a manutenção desses locais, evitando prejuízos aos respectivos proprietários e ao trânsito de pedestres.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso projeto de lei, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
\_\_\_\_\_  
Andréa Dutra Westphal  
Vereadora - PTB

**VISTO**  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3983/14  
PLV 82/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Francisco Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de outubro de 20 14

*[Signature]*  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de 20 14

*[Signature]*  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Obs. Encaminhar-se ao autor para decisão adequada, conforme parecer da Consultoria Jurídica.

20-2-13 *[Signature]*  
Relator

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº.1.106/2014**

**ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Presidente da CCJ**

**PROC. Nº.3983/2014 – PLV nº82/2014**

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado com a seguinte ementa:  
“dispõe sobre a construção de Paraciclos, garantindo-se a publicidade nesse espaço”.

Opinamos.

A proposição tem por finalidade, como deixa claro a redação de seu art. 1º, instituir o “projeto ‘Adote um Paraciclo’, visando a construção de paraciclos públicos, às despesas da iniciativa privada, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos públicos competentes”, matéria que se ajusta à competência do Município, pois de interesse local, conforme prevê o art. 30, I da Constituição da República.

No entanto, não basta a adequação da competência legislativa ao ente local para se afirmar da regularidade de uma proposição. De fato, o art. 2º, no §2º, ao estabelecer que “o Poder Executivo, nos termos do art. 1º desta Lei, regulamentará a forma e condições e o local de celebração do termo de parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público”, deixa evidente que incumbe ao Executivo a implementação do projeto.

De outra forma não poderia ser, pois é o Executivo o poder responsável pelos atos de gestão municipal, a quem incumbe, portanto, a implementação dos programas a serem desenvolvidos pela administração.

Assim, o Projeto de Lei nº 82/2014, por ter origem parlamentar e interferir em atos de gestão, gerando novas atribuições ao Executivo, agride o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, pois a alínea “d”, do inciso II, do artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que a iniciativa de proposições dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

1 1

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRELIMINAR. Impropriedade na redação da petição inicial. Princípios basilares que orientam o processo moderno. Erro formal que não pode levar à extinção do processo. Retificação do pólo ativo. Preliminar rejeitada. MÉRITO. ENFRENTAMENTO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a regra se aplica aos estados e aos municípios. Vício formal de iniciativa, interferindo na organização e funcionamento da administração. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, COM A RETIFICAÇÃO DA FIGURA DO POLO ATIVO DA AÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (grifamos)

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 82/2014, pois é de origem parlamentar e interfere em atos de gestão, próprios do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. S.m.j. é nossa opinião.

*Dr. Julio Rodrigues*  
Chefe de Gabinete Jurídico e  
Tribunal do Legislativo



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 3983/14  
PLV 82/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- ( ) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de .....

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro